



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003222/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.039 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROBERTO APARECIDO TURIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

Cabe restabelecer as importâncias glosadas, com relação aos pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DEPENDENTES

Demonstrado que as pessoas relacionadas como dependentes na declaração do contribuinte satisfazem as condições para tal, deve ser restabelecido o valor glosado relativamente a esta rubrica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a totalidade das despesas médicas no valor de R\$ 20.849,10, das despesas com dependente no valor de R\$ 2.544,00 (inerentes à esposa e a sua enteada) e a despesa com instrução com a enteada no valor de R\$2.574,82, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram constatadas as seguintes irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, dedução Indevida de Dependentes, dedução Indevida de Despesas com Instrução , gerando assim um imposto de renda suplementar, acrescido de multa e juros no montante de R\$21.235,85.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando toda a documentação possível para tentar evidenciar a efetividade das suas despesas, além de alegar não recebeu intimação alguma para prestar esclarecimentos, motivo pelo qual, por si só, o lançamento deveria ser considerado nulo. Finaliza requerendo que seja considerada inválida e inexistente a intimação, que sejam desconsideradas as glosas aplicadas e que seja desconsiderada a multa de ofício.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, analisou criteriosamente uma a uma despesa glosada pela autoridade lançadora e documento apresentado pelo contribuinte. Manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes e documentos fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte foram suficientes para comprovar a dependência da sua esposa, Rosangela Turin. No que se refere às despesas com instrução não são válidas, eis que não são despesas de dependentes legais, as demais despesas com dependentes, não são passíveis de utilização eis tais pessoas já são seus pensionistas e estas despesas não são cumulativas, e parte deles nem seus dependentes ou pensionistas são legalmente, mas tão somente sobrinhos os quais o contribuinte alega que são dependentes na prática. Com relação a despesas médicas, com plano de saúde, a DRJ manteve a glosa apenas por não ter o contribuinte juntado o detalhamento das despesas por beneficiário.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte o detalhamento das despesas médicas, com plano de saúde, por beneficiário, e repisa os argumentos de despesas com instrução e dependentes, e segue alegando a ausência de intimação para tentar excluir a aplicação de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Intimação para prestar esclarecimentos

Mais uma vez o Recorrente alega que não recebeu a intimação para apresentar os documentos solicitados durante a fase de fiscalização.

REPITO: cabe dizer que ter ou não atendido esta intimação inicial não pode ser causa de nulidade do lançamento, pois em nada prejudica o direito de defesa do impugnante, eis que a intimação prévia para esclarecimento é um procedimento interno, não maculando o lançamento nem mesmo quando não tenha sido feita. Para melhor esclarecimento do que se pretende afirmar, assim pronunciou-se o 1º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 103- 10.196/90 - DO - 24.07.90, conforme colocado no acórdão a quo.

De forma que, não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimado devidamente o contribuinte para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado.

Efetuada o lançamento tributário, e cientificado o contribuinte, foi-lhe assegurado o direito de defesa que é posterior A lavratura do Auto de Infração.

Sendo assim, RATIFICO o quando colocado pela DRJ no sentido de que o direito ao contraditório foi assegurado e a contribuinte o exercitou ao apresentar a presente impugnação com os documentos integrantes da mesma.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversas despesas médicas, as quais foram analisadas criteriosamente pela decisão a quo. Mas tendo em vista a juntada de novos documentos, segue nova análise de dedução das despesas.

A primeira , despesa com o sr. Luiz Augusto Faitaron, no valor de 1.800,00 0,00, entendo que deve ser acatada tendo em vista que foi apresentada declaração pelo profissional ratificando que foi prestado o serviço exclusivamente para o contribuinte e que foi recebida integralmente a quantia mencionada pelo contribuinte por ele, dentista.

A segunda, despesa com o sr. Renato Abdala Prata 4.500,00, entendo que também deve ser acatada tendo em vista que foi apresentada declaração pelo profissional ratificando que foi prestado o serviço exclusivamente para o contribuinte e que foi recebida integralmente a quantia mencionada pelo contribuinte por ele, dentista.

A terceira despesa, da Uniodonto Cuiabá, no valor de 2.390,22, o documento emitido pela empresa está devidamente assinado e com detalhamento dos dispêndios e dos beneficiários, que são a sua esposa Rosângela Turin, seu filho João Batista Turin (comprovado através de certidão juntada aos autos), e filha de sua esposa (comprovado também através de certidão untada em sede de Recurso Voluntário). Sendo assim, acato a dedução desta despesa.

A quarta despesa, da Unimed - Cuiabá, no valor de 3.533,48 0,00, mesma coisa da despesa acima. Ou seja documento emitido pela empresa está devidamente assinado e com detalhamento dos dispêndios e dos beneficiários, que são a sua esposa Rosângela Turin, seu filho João Batista Turin (comprovado através de certidão juntada aos autos), e filha de sua

esposa (comprovado também através de certidão untada em sede de Recurso Voluntário). Sendo assim, acato a dedução desta despesa.

Por fim, a despesa com a Sul América Saúde, no valor de 8.625,40, também restou corroborada eis que apresentado documento emitido pela empresa e devidamente assinado, evidenciando que os beneficiários eram apenas o próprio contribuinte e a sua esposa, Rosângela Turin.

Sendo assim, dou provimento a esta parte do Recurso para acatar as despesas médicas num total de TOTAL R\$20.849,10.

Mérito - Dedução com dependentes

Entendo, mais uma vez, neste ponto, que a decisão da DRJ foi muito clara e fundamentada, analisando o motivo de ter sido aceita ou não a despesa com cada um dos dependentes arrolados pelo contribuinte. A decisão merece reparo apenas no tocante a dedutibilidade da sua enteada. Vejamos:

- Rosângela Mohr Turin — a certidão de casamento de fl. 32 prova esta relação de dependência;

- Nayara Mhor Aguiar — junta documento em sede de Recurso Voluntário comprovando que esta dependente é filha de sua esposa. Logo, devidamente aceita como dependente;

- João Batista Turim — conforme legislação supra mencionada, o pai pode ser considerado dependente, desde que não aufera rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção mensal. Entretanto, no caso em questão, vemos que esta pessoa recebe pensão do contribuinte, logo não pode ser considerado dependente,

- Josiane Rodrigues Turim - como visto, pode ser considerado dependente o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos (ou 24 anos se universitário), desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. No caso em questão, apesar de pagar a . pensão, não há prova de que o contribuinte detenha a guarda judicial de sua irmã e nem que esta seja incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, assim ela não poderá ser considerada dependente para fins de imposto de renda. Além do mais, como visto no caso de seu pai, não seria possível ser pensionista e dependente;

- Ender Ricardo Castrillon Turin, Ryelle Castrillon Turin e Adrielle Castrillon Turin — não podem ser considerados dependentes, pois não ha provas de que o mesmo detenha a guarda judicial destes sobrinhos e, sendo assim, em que pesem os argumentos e o ônus suportado pelo contribuinte na criação dos mesmos, não há precisão legal para esta dedução.

Com base no exposto, somente sua esposa e a sua enteada, a Nayara Aguiar, podem ser consideradas como dependentes, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 1.272,00 x 2 a titulo de dedução com dependentes.

Mérito - Dedução com instrução

Por fim, também neste mérito em específico, entendo que a decisão da DRJ foi muito clara e fundamentada, analisando o motivo de ter sido aceita ou não a despesa com cada um dos gastos com instrução arrolados pelo contribuinte. Vejamos:

Primeira despesa - Sociedade Educadora Providência Azul, no valor de 2.368,42. Segue sem ser aceita, pois além de não ter sido apresentado o documento comprobatório, refere-se a Ender Castrillon Turin, não considerado como dependente do contribuinte (conforme o tópico "Deduções com dependentes").

Segunda despesa: Colégio Notre Damme de Lourdes, no valor de 2.574,82. Esta merece ser considerada dedutível pois refere-se a Nayara Mohr Aguiar, devidamente considerada como dependente do contribuinte em sede de Recurso Voluntário - conforme o tópico "Deduções com dependentes".

Terceira despesa: Sociedade Educadora Beneficente Providência Azul, no valor de 1.290,00. Não pode ser aceita, pois além de não ter sido apresentado o documento comprobatório, refere-se a Adryelle Castrillon Turin, não considerada como dependente do contribuinte (conforme o tópico "Deduções com dependentes").

Quarta despesa: Sociedade Educadora Beneficente Providência Azul, no valor de 2.574,82. Não pode ser aceita, pois além de não ter sido apresentado o documento comprobatório, refere-se a Ryelle Castrillon Turin, não considerada como dependente do contribuinte (conforme o tópico "Deduções com dependentes").

Quinta despesa: IEMAT — UNIVAG — Centro Universitário, no valor de 6.050,00 Não pode ser aceito, pois além de não ter sido apresentado o documento comprobatório, refere-se a Josiane Rodrigues Turin, não considerada como dependente do contribuinte (conforme o tópico "Deduções com dependentes").

Assim sendo, com fulcro nos documentos apresentados, argumentos e provas trazidas pelo Recorrente e argumentos também trazidos pela autoridade lançadora e DRJ, entendo, que deve ser dado provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para serem acatadas as seguintes despesas: despesas médicas na sua totalidade, no valor de 20.849,10, despesas com dependente no valor total de R\$2.544,00 (consideradas como dependentes tanto a sua esposa Rosângela Turin como a sua enteada Nayara Aguiar), e despesa com instrução no valor total de R\$2.574,82 (referente apenas a despesa com instrução da sua comprovada enteada).

Registro, mais uma vez, que a preliminar de suposta ausência de efetiva intimação foi REJEITADA, motivo pelo qual deve ser aplicado a devida multa e juros sobre o

Processo nº 10183.003222/2007-11
Acórdão n.º **2001-001.039**

S2-C0T1
Fl. 5

valor principal do Imposto de Renda suplementar, considerando as despesas que foram consideradas como indedutíveis por este colegiado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER o Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar levantada, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos exatos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.